



ACÓRDÃO N°

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA CONCEDER AO APENADO RESTABELECIMENTO DE PENA PARA O REGIME SEMIABERTO

PROCESSO N° 0007095-27.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: BRUNO AQUINO (OAB/PA 19.735)

PACIENTE: JÚLIO CESAR NUNES PINHEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA CONCEDER AO ORA PACIENTE O RESTABELECIMENTO DE PENA PARA O REGIME SEMIABERTO. EXECUÇÃO PENAL. MANDUMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E E. STF, A AÇÃO DE HABEAS CORPUS NÃO PODE SER USADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL SÓ EM CASOS EXCEPCIONAIS, EM QUE HAJA ILEGALIDADE MANIFESTA QUE ESTEJA A COMPROMETER O DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE PELA URGÊNCIA QUE A SITUAÇÃO DEMANDE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME SEMIABERTO. FUGA. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO, MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. MAGISTRADO SINGULAR QUE PROLATOU DECISÃO DETERMINANDO A REGRESSÃO DE REGIME SEM DESIGNAR AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, BEM COMO SEM A INSTAURAÇÃO DO PAD. VIOLAÇÃO AO QUE DISPÕE A SÚMULA 533/STJ (PARA O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL, É IMPRESCINDÍVEL A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA, A SER REALIZADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO). A FUGA CONFIGURA FALTA GRAVE A ENSEJAR A REGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, INCLUSIVE PARA UM MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE FIXADO NA SENTENÇA. ENTRETANTO, EVIDENCIADO ESTÁ O CONSTRANGIMENTO ILEGAL, QUANDO A DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DO ORA PACIENTE AO REGIME FECHADO FORA PROLATADA PELO MAGISTRADO SINGULAR SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, BEM COMO SEM A DEVIDA INSTAURAÇÃO DO PAD, FATO QUE ENSEJA A NULIDADE DA DECISÃO COMBATIDA E O RETORNO DO ORA PACIENTE AO REGIME SEMIABERTO, SEM PREJUÍZO DA INSTAURAÇÃO DE PAD PARA O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE E POSTERIOR REGRESSÃO DE REGIME DETERMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, ASSEGURANDO-SE O DIREITO DE DEFESA. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo não conhecimento do writ impetrado com a concessão de ofício da ordem face a flagrante ilegalidade, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta e um dias do mês



de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Nobre.
Belém/PA, 31 de julho de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA CONCEDER AO APENADO RESTABELECIMENTO DE PENA PARA O REGIME SEMIABERTO

PROCESSO N° 0007095-27.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: BRUNO AQUINO (OAB/PA 19.735)

PACIENTE: JÚLIO CESAR NUNES PINHEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA CONCEDER AO APENADO RESTABELECIMENTO DE PENA PARA O REGIME SEMIABERTO, contra ato do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA.

Relatou o impetrante que o ora paciente atualmente se encontra segregado em regime fechado na Central de Triagem da Cidade Nova em Ananindeua/PA, desde a data de sua recaptura após suposta fuga de estabelecimento penal onde cumpria pena definitiva em regime semiaberto, por força de sentença condenatória pelo crime previsto no art. 33 da Lei n° 11.343/06. Afirmou que consta em desfavor do ora paciente sentença condenatória em regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, diferente de onde se encontra atualmente cumprindo a reprimenda em regime fechado. Alegou constrangimento ilegal uma vez que ainda não constam dos autos informações sobre a instauração e finalização do PAD pela SUSIPE para apuração de suposta fuga do ora paciente. Pugnou pela necessidade de instauração de PAD nos termos da Súmula 533 – STJ, que decidiu pela imprescindibilidade de instauração do procedimento administrativo para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, bem como requereu a designação de data para a audiência de justificativa. Suplicou pela concessão de medida liminar para o restabelecimento do regime semiaberto para o cumprimento da pena, bem como a transferência do ora paciente para outro estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado em sentença penal e, no mérito, requereu a concessão definitiva da ordem (fls. 02/05).

Os presentes autos restaram inicialmente distribuídos ao Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro que denegou a liminar requerida às fls. 09/11, solicitando informações à autoridade inquinada coatora.

Em sede de informações (fls. 17/18), a autoridade inquinada coatora



explicitou que o ora paciente cumpria pena em regime semiaberto e empreendeu fuga dia 01/04/16 vindo a ser recapturado em 24/02/17. Comentou que diante da falta grave cometida, ao invés de designar audiência, determinou a SUSIPE que mantivesse a regressão cautelar do ora paciente por mais 90 dias e encaminhasse o PAD concluído nesse prazo. Asseverou quanto à possibilidade de regressão cautelar do apenado independentemente da sua oitiva ou instauração do PAD, sob pena de violação da finalidade da medida, desde que respeitado o prazo razoável para conclusão do procedimento administrativo.

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do presente mandamus (fls. 27/31).

Os presentes autos vieram-me redistribuídos em 13/07/17 (fl. 39).

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Adianto desde logo que a matéria posta no presente mandamus é atinente à execução penal e que o habeas corpus ora em análise fora impetrado em substituição ao recurso de agravo em execução legalmente previsto para impugnar a decisão proferida pelo magistrado singular, consoante art. 197 da Lei nº 7.210/84.

Conforme jurisprudência do E. STJ e E. STF, a ação de habeas corpus não pode ser usada como sucedâneo recursal. Só em casos excepcionais, em que haja ilegalidade manifesta que esteja a comprometer o direito de ir e vir do paciente pela urgência que a situação demande, seria possível conhecer do writ, mesmo que sucedâneo do recurso cabível, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PRÉVIO. SÚMULA 533/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que não se conhece da impetração, substitutiva do recurso adequado, mas se concede ordem de habeas corpus de ofício, quando evidenciada ofensa a entendimento sumulado deste Superior Tribunal, no sentido da indispensabilidade do procedimento administrativo disciplinar prévio ao reconhecimento de infração disciplinar. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 351.293/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 30/06/16). GRIFEI.

Todavia, a questão apresentada pelo impetrante merece ser examinada por esta Egrégia Corte de Justiça a fim de verificar a existência de eventual



constrangimento ilegal, a ser sanado, com a concessão, de ofício, da ordem requerida no presente mandamus.

No caso em análise, verifico que em decisão proferida em 14/04/16, o magistrado singular assim se manifestou:

Diante da representação formulada pelo Diretor da Casa Penal, comunicando a ocorrência de FUGA, determino a expedição de mandado de RECAPTURA do Apenado nos autos qualificado, devendo constar do mesmo que este Juízo deverá ser comunicado da prisão, possibilitando a imediata designação de audiência prevista no § 2º do art. 118, da Lei de Execução Penal. Efetivada a recaptura, determino cautelarmente, que o apenado aguarde a decisão sobre a presente representação de regressão, em regime FECHADO, devendo a Secretaria ultimar providências para a designação de audiência de justificação, quando da sua recaptura. Após a recaptura, determino as providências necessárias para que proceda a baixa no Banco Nacional de Prisão – BNP. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. (...). GRIFEI.

Impende mencionar que sobre o tema em comento, já se manifestou essa Egrégia Corte de Justiça em acórdão da lavra da Exma. Desa. Vânia Silveira (Acórdão N° 178.204, publicação: 20/07/17), contendo o seguinte teor:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. NOVO CRIME. REGRESSÃO PARA O REGIME INICIALMENTE FECHADO, MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO DA APENADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PRÉVIO. SÚMULA 533/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA, PORÉM, CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O presente writ foi impetrado com a finalidade de extinguir uma decisão proferida em sede de execução penal, que por expressa disposição da Lei de Execuções Penais, só pode ser guerreada por instrumento próprio, que é o recurso denominado agravo em execução, sob pena de se desvirtuar a finalidade desta garantia constitucional, exceto quando constatada a existência de flagrante ilegalidade, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O novo crime cometido pela apenada configura falta grave, a ensejar a regressão do regime de cumprimento da pena, inclusive para um mais gravoso do que aquele fixado na sentença. Entretanto, evidenciado está o constrangimento ilegal, quando a decisão que determinou a regressão da paciente ao regime fechado for prolatada em audiência de justificação, sem a devida instauração de PAD, fato que enseja a nulidade do decisum vergastado e o retorno da paciente ao regime semiaberto, sem prejuízo da instauração de PAD para o reconhecimento da falta grave e posterior regressão de regime determinada pelo Juízo da Execução, assegurando-se à apenada o direito de defesa. Precedentes e Súmula 533 do STJ. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA, PORÉM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Decisão unânime. (TJ/PA, Acórdão N° 178.204, publicação: 20/07/17). GRIFEI.



Transcrevo, por imperioso, trecho do supracitado voto que bem elucida a questão posta em análise no presente caso:

(...). Cumpre destacar, ab initio, que o writ em apreço foi impetrado em substituição ao recurso de agravo em execução, legalmente previsto para impugnar a decisão proferida pelo Juízo de piso, consoante art. 197 da Lei nº 7.210/84, o que obsta o seu conhecimento por esta Egrégia Corte de Justiça, já que os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de ser incabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando constatada a existência de flagrante ilegalidade, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (...). Não há dúvidas de que o cometimento de novo crime constitui falta grave prevista no art. 52 da LEP. Tal infração remete à aplicação do art. 118, I da LEP, que sujeita o infrator à regressão do regime de cumprimento da pena. E a tal efeito não impede a ré de ingressar em regime mais gravoso do que aquele constante do título executivo judicial, como argumenta o impetrante. (...). Desta feita, tem-se que, ao contrário do aduzido pelo impetrante, a supramencionada regressão prevista no aludido dispositivo legal admite a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, não havendo restrição legal acerca da impossibilidade de imputar à paciente regime prisional mais gravoso que o estipulado em seu édito condenatório, até porque, se contrário fosse, haveria grande risco de se fomentar o descumprimento das penas privativas de liberdade pelos apenados, vez que não poderiam ser punidos com a imposição de regime mais severo. Assim, o réu que cumpre pena em regime menos gravoso, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais rigoroso. (...).

Impende esclarecer que não é ilegal a regressão a regime mais gravoso que o fixado em sentença condenatória transitada em julgado pelo cometimento de falta grave, conforme preceitua o art. 118, inciso I da LEP, senão vejamos:

Art. 118: A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

Sobre o tema, entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...). 1. (...). EXECUÇÃO PENAL. 3. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. 4. FIXAÇÃO DE NOVA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. REGRESSÃO A REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (ABERTO OU SEMIABERTO). POSSIBILIDADE. REGÊNCIA DO ART. 118 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. 6. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 7. RECURSO A QUE SE NEGA PRÓVIMENTO. (STF, RO



104585 RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 08-10-2010). GRIFEI.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, I, DA LEI N. 7.210/84. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. (...). 3. Nos termos do art. 118 da Lei n. 7.210/84, a execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ou sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime. 4. Ainda que a sentença condenatória tenha fixado regime inicial mais benéfico ao réu, a regressão para regime mais gravoso é possível quando o apenado pratica falta grave, como é o caso do paciente que, condenado a pena de reclusão no regime inicialmente semiaberto, foi regredido para o fechado. 5. Ademais, nos termos da Lei de Execuções Penais, o cometimento de falta grave implica não só a regressão do regime de cumprimento da pena (art. 118, inciso I), mas também a perda do direito de realizar trabalhos externos (art. 37, parágrafo único), a revogação do direito à saída temporária (art. 125) e a perda de até um terço dos dias remidos (art. 127), além de representar marco interruptivo para concessão de progressão de regime e outros benefícios, a exceção do livramento condicional e da comutação da pena (STJ, HC 242.002/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, Publicação: 10/06/13)

Entretanto, verifico que não há notícia nos autos da instauração do Processo Administrativo Disciplinar para a comprovação da falta grave supostamente cometida pelo ora paciente, contrariando, assim, o que vem decidindo o STJ que, em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp n. 1.378.557/RS, firmou entendimento no sentido de ser imprescindível a realização do Processo Administrativo Disciplinar com a presença de advogado constituído ou defensor público para apuração do cometimento de falta grave no âmbito da execução penal, em razão da expressa previsão contida no art. 59 da LEP, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (STJ,



RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.557 – RS, Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
Publicação: 21/03/14)

Em consonância com o outrora exposto, colaciono jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.378.557/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Seção. Julgamento: 23/10/13)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE NÃO APURADA POR MEIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA ABERTURA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA 533 DO STJ. 1. A decisão que determinou a regressão do apenado a regime mais gravoso foi prolatada apenas em face da realização de audiência de justificação, de maneira que não houve prévia apuração da falta a ele imputada em procedimento administrativo disciplinar, em que pese constar nos autos só a abertura, sem mais nada, nem ampla defesa, contraditório e/ou conclusão, o que ressalta a nulidade do decisum vergastado. 2. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo, assegurado o direito de defesa ao apenado, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado, conforme se extrai do verbete da Súmula 533, do STJ. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ/PA, Acórdão Nº 165.046, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Publicação: 23/0916)

Ainda sobre a necessidade de instauração do Procedimento Administrativo, entendimento sumulado do STJ:

Súmula 533: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

No caso concreto, a decisão proferida pelo juízo de piso que determinou a regressão do ora paciente a regime mais gravoso sem a designação da



audiência de justificação, bem como a instauração do PAD para apuração do suposto cometimento da falta grave, fora proferida ao arrepio de entendimento já sumulado pelo STJ e adotado por esta Egrégia Corte de Justiça, de forma que a não instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração da falta grave em questão torna nula a decisão atacada, devendo, na hipótese, a coação ilegal ser sanada de ofício. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. RESP N. 1.378.557/RS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 533 DO STJ. NULIDADE DA APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO OU ADVOGADO CONSTITUÍDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso representativo da controvérsia - REsp. 1.378.557/RS -, pacificou o entendimento no sentido da imprescindibilidade da instauração, pelo Diretor do estabelecimento prisional, de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD para a apuração e reconhecimento da falta grave. Inteligência da Súmula n. 533/STJ. 3. A oitiva do preso em audiência de justificação não torna desnecessária a presença de defensor público ou advogado constituído, no procedimento administrativo para a apuração de falta grave. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar a decisão que reconheceu a infração disciplinar, sem prejuízo de que nova apuração seja levada a efeito, observando-se a jurisprudência das Cortes Superiores a respeito. (HC 381.251/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 14/03/2017). GRIFEI.

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 533/STJ. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. LIMINAR CONFIRMADA. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. "Para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (REsp 1.378.557/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2014; Súmula 533/STJ). 3. Habeas



corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para, diante da ausência de prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar, cassar a decisão de primeiro grau e o acórdão que a confirmou, determinando que seja afastado o reconhecimento da falta grave, bem como os efeitos dela decorrentes, sem prejuízo da instauração do PAD competente. (STJ, HC 319.942/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 17/12/2015)

No mesmo sentido, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – NÃO CONHECIMENTO – FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE ENSEJA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO – JUÍZO COATOR QUE DETERMINOU EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO A REGRESSÃO DOS APENADOS AO REGIME FECHADO EM RAZÃO DE FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PAD PARA FINS DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE – ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 533 DO STJ – DECISÕES QUE RECOLOCARAM OS CONDENADOS NOVAMENTE EM REGIME MAIS GRAVOSO QUE DEVEM SER ANULADAS – COAÇÃO ILEGAL EVIDENTE – ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. (...); II. Na hipótese, o juízo coator em 24/01/17 determinou em audiências de justificação para apuração de falta grave, após a oitiva dos condenados, com a presença de seus defensores e do Ministério Público a regressão dos apenados ao regime fechado ex vi do art. 50, inciso II c/c art. 118, inciso I da LEP, sem dispor dos relatórios conclusivos dos procedimentos administrativos disciplinares outrora instalados para apurar as faltas cometidas pelos detentos, fatos corroborados pelo juízo coator em suas informações (fl.61/62) e ainda nos termos de audiência acostados às fls. 68/77; III. Atestou o magistrado nas decisões combatidas, que resultaram na regressão dos apenados ao regime mais gravoso, que conquanto a Súmula 533 do STJ entenda que o PAD é imprescindível, há precedentes do Supremo Tribunal Federal que dispensam o referido procedimento administrativo no caso em que o preso é ouvido na presença do parquet e de seu defensor; IV. Entretanto, diferentemente do entendimento esposado pelo juízo de 1º grau, que apresenta em suas decisões precedentes da corte constitucional, que não mais condizem com a análise temporal do tema em discussão, constata-se que a observância plena dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não passa somente pela presença do Ministério Público e da defesa em audiência de justificação, mas, também, pela obediência a lei ordinária e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devidamente pacificado nos termos da súmula 533 do STJ e materializado em diversos julgados desta corte superior e deste Tribunal de Justiça. Precedentes; V. Imprescindível, desta forma, a realização de procedimento administrativo disciplinar pela casa penal, para que seja apurada a falta grave, assegurando-se ao condenado o contraditório e a ampla defesa; VI. As decisões adotadas pelo juízo em audiência de justificação, determinando a regressão dos apenados



ao regime fechado, sem a observância do devido processo legal, consubstanciado na inexistência dos procedimentos administrativos disciplinares, foram praticadas ao revés da legislação em vigor e do vasto entendimento adotado pelos tribunais, devendo, portando, ser sanada de ofício a referida coação ilegal; VII. Mandado de segurança não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular as decisões tomadas nas audiências de justificação, que determinaram a regressão dos apenados ao regime fechado; (TJ/PA, Mandado de Segurança, Acórdão Nº 174.812, Publicação: 17/05/17). GRIFEI.

Por fim, extraio trecho do julgado supracitado visando elucidar a questão posta em análise no presente mandamus:

(...). Entretanto, data vênua do entendimento esposado pelo juízo a quo, que apresenta em suas decisões precedentes daquela corte constitucional, que a meu sentir não mais condizem com a análise temporal do tema em discussão, creio que a observância plena dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não passa, apenas, pela presença do Ministério Público e da defesa em audiência de justificação, mas, também, a obediência a lei ordinária e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devidamente pacificado nos termos da súmula 533 do STJ, e materializado em diversos julgados desta corte superior e deste Tribunal de Justiça: (...). Como se pode perceber, as decisões adotadas pelo juízo coator em audiência de justificação, determinando a regressão dos condenados ao regime fechado, a sem a observância do devido processo legal, consubstanciado na inexistência dos procedimentos administrativos disciplinares, foram praticadas ao revés da legislação vigente e do vasto entendimento adotado pelos tribunais pátrios, devendo, portando, ser sanada de ofício a coação ilegal sofrida pelos apenados. (...). GRIFEI.

Ante o exposto, não conheço do presente writ, porém, de ofício, concedo a ordem impetrada anulando a decisão objurgada, determinando que o ora paciente retorne ao regime semiaberto sem prejuízo da designação da audiência de justificação e instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento ou não da falta grave cometida e posterior regressão de regime determinada pelo Juízo da Execução, caso entenda necessário.

É como voto.

Belém/PA, 31 de julho de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora